



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12644.000012/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** ABSA AEROLINHA BRASILEIRAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/12/2007

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AVARIA. TRANSPORTADORA AÉREA. RESPONSABILIDADE.

Constatada a avaria de equipamentos transportados por empresa aérea, por meio de Termo de Vistoria Aduaneira Oficial e Laudo Técnico, cabendo a esta pelo dever de guarda, logo, sua responsabilidade legítima a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

## Relatório

Versa o presente contencioso sobre notificação de lançamento (efl. 3), na qual se exige o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e contribuições para o PIS e COFINS, no valor histórico de R\$ 122.210,01, pelos seguintes fatos:

Através do processo fiscal em epígrafe, a empresa **LG Electronics De São Paulo Ltda**, CNPJ **01.166.372/0001-55**, solicitou vistoria oficial da carga acobertada pelo MAWB **549 1199 8313** HAWB **7011774**, nos termos do artigo 581 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a suspeita de avaria de parte da carga acima, sendo constatada a responsabilidade do transportador aéreo supra mencionado pelas avarias.

**A comissão designada apurou a responsabilidade do transportador aéreo, empresa em epígrafe, pelas avarias;**

A Recorrente apresentou impugnação, alegando:

1. No dia 26/04/2007 desembarcou a mercadoria - 4 volumes com 844 Kg, contendo componentes eletrônicos da empresa LG Eletrônicos Ltda. -, no aeroporto internacional de Viracopos/SP.

2. A mercadoria estava embalada em caixas de papelão, de acordo com o que fora entregue a Recorrente.

3. O desembarque da carga foi sob uma forte chuva e a céu aberto.

4. Recebendo a carga, o depositário (INFRAERO), assinalou no Sistema MANTRA, ressalvas quanto à diferença de peso, amassado, rasgado, aberto e molhado, ensejando solicitação de vistoria aduaneira.

5. A mercadoria encontrava-se avariada devido ao alto grau de umidade.

6. Fora atribuída a responsabilidade ao transportador (Recorrente).

7. No conhecimento aéreo não havia nenhuma ressalva quanto à umidade da chuva, situação determinada pela Convenção de Montreal e artigo 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

8. A embalagem era imprópria para o transporte, e por tal razão, a negligência deve ser atribuída ao seu proprietário.

9. Por interpretação sistemática e lógica, a IN/SFR 102/94 responsabiliza o transportador pela guarda física da mercadoria e não quanto aos danos e avarias para efeitos legais.

10. Deve ser aplicado o artigo 591 do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 4.542/02), devendo ser responsabilizado quem deu causa a avaria, ou seja, o seu proprietário.

11. Desafia as respostas do perito, dizendo que os componentes se danificaram quando expostos à umidade, afirmando que traz apenas indícios e não certeza.

À unanimidade de votos, a DRJ/SP II, julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa (efl. 149):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 01/12/2007

Solicitação por terceiro interessado de vistoria oficial da carga, em face de suspeita de avaria.

A comissão designada apurou a responsabilidade do transportador aéreo, empresa em epígrafe.

É senso comum que as cargas devem estar protegidas de uma chuva forte, não sendo necessário tal explicitação em um conhecimento de carga.

Se a carga chegou em perfeito estado ao transportador, é seu dever zelar pela sua conservação em condições ambientes. A ressalva do conhecimento de carga se faz necessária quando são precisos cuidados adicionais

A Recorrente foi cientificada da decisão em 18/07/2011 (AR de efl. 156), protocolizando seu recurso voluntário em 16/08/2011 (efl. 157), no qual, em síntese, ratifica os argumentos articulados em sua impugnação.

À efl. 242 e seguintes, sobreveio Resolução 3102-000.246, de 31/01/2013, a qual, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, pois a Recorrente, em seu voluntário, fez menção à manifestação do perito responsável pelo laudo de avaliação, à carta da seguradora e às conclusões da própria Comissão de Vistoria, entretanto, tais documentos não constavam dos autos.

Assim sendo, fora decidido pelo Colegiado o apensamento aos autos o processo 10831.003472/2007-70, e além disso, fossem prestados esclarecimentos julgados necessários, especialmente quanto à constatação de que as mercadorias importadas tenha de fato sofrido avaria pela chuva e sobre a metodologia empregada na apuração do percentual avariado.

A partir da efl. 250 consta o Relatório de Diligência Fiscal, no qual informa que (1) a avaria fora atestada pelo Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, combinado com as respostas "b", "h" e "f" do Pedido de Laudo Oficial, por estarem molhados os volumes que as adondicionaram; (2) a metodologia empregada foi a do percentual de 100% das mercadorias avariadas.

Após deu-se ciência a Recorrente, a qual alegou especialmente seu cerceamento de defesa, vez que o processo 10831.003472/2007-70 não fora juntado antes ou depois do Relatório Fiscal; que o Relatório de Diligência é extremamente simplório, havendo apenas uma suposição de avaria.; requereu novo prazo para se manifestar sobre o apensamento do aludido processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, logo, dele, tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a questão do hipotético cerceamento de defesa em razão da não juntada autos presentes autos, o processo 10831.003472/2007-70.

Este processo é o que trata da Solicitação de Vistoria Aduaneira. Nele consta uma série de documentos inerentes ao fato, dentre outros, Commercial Invoice; procuração da Recorrente para vários outorgados (datada de 20/05/2004, efl. 14 e com validade até 08/06/2007); Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (efl. 17, de 16/05/2007, com a presença da representante da Recorrente, Laila Crespo Corradi); procuração da Recorrente para Venício de Oliveira (efl. 127).

Além disso, há o Termo de Juntada por Apensação - AVISO 10001 (efl. 133), emitido em 10/01/2008; laudo técnico (efl. 134).

Tem-se que a presença da representante da Recorrente no Termo de Vistoria Aduaneira Oficial e a procuração outorgada pela Recorrente ao Sr. Venício, suprem o suposto cerceamento de defesa, vez que, ficaram cientificados do ocorrido, e mais, como outorgados poderiam pedir cópia dos autos, por exemplo.

O Código de Processo Civil, seja o de 1973, seja o de 2015, dispõem, respectivamente:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Por tais razões, entende-se não há cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, vê-se que a questão envolve a responsabilidade pelo transporte da carga, responsabilidade sob a órbita do direito civil, e neste aspecto, para que seja deflagrada da responsabilidade civil de alguém, há se ter um nexo de causalidade entre o fato e o dano.

No campo tributário, o parágrafo único, inciso I, do artigo 60, DL 37/66, vigente à época dos fatos, determinava a responsabilidade ao transportador pelo tributo da operação.

*Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o*

---

~~regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (Revogado pela Medida Provisória nº 320, 2006)~~

A Recorrente fora contratada pela empresa "LG" para transportar diversos equipamentos, acondicionados em caixa de papelão.

A partir do momento em que tais equipamentos lhe foram entregues, a Recorrente trouxe para si o dever de guarda e zelo, dever este que ficaria desonerado ao entregar ao seu destino.

Pois bem, ao sair da aeronave em Viracopos/SP, os equipamentos foram atingidos por forte chuva. Neste momento, a outorga do transporte ainda era da Recorrente. Não há como transferir a responsabilidade da umidade/avaria por conta da forte chuva à contratante (LG), vez que o dever de guarda não era seu, mas sim da Recorrente.

O nexó de causalidade está evidenciado, mormente pelo Termo de Vistoria Oficial Aduaneira e pelo Laudo Técnico, portanto, sem reparos à decisão recorrida.

Importa mencionar a existência dos precedentes específicos 3401-003.161 e 162, nos quais o depositário se negou a receber os equipamentos, foi motivo determinante para cancelar as imputações, todavia, tal situação não aconteceu no presente feito, razão pela qual, entende-se que não se adaptáveis ao caso concreto.

Neste contexto, voto por conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos